



16. Não obstante o Artigo 15.2 do Capítulo IV, quando o Tribunal Arbitral considerar necessário, após consultar as partes, modificar qualquer prazo ou qualquer outro procedimento, o Tribunal Arbitral proporá novo procedimento ou novo prazo às partes, por meio de notificação escrita. Qualquer modificação de procedimento ou de prazos será decidida de comum acordo entre as partes.

Audiências

17. A parte reclamada responsabilizar-se-á pela administração logística das audiências, especialmente no que se refere ao local, aos intérpretes e à equipe necessária, a não ser que as partes decidam em contrário.

18. O presidente fixará a data e o horário da audiência, em consulta com as partes e com os outros membros do Tribunal Arbitral e confirmará o que precede por escrito às partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à audiência.

19. A não ser que as partes decidam em contrário, a audiência será realizada no local escolhido pela parte reclamada.

20. O Tribunal Arbitral poderá convocar audiências adicionais, caso as partes assim concordarem.

21. Todos os árbitros estarão presentes nas audiências.

22. As seguintes pessoas poderão estar presentes nas audiências:

- a) representantes das partes;
- b) consultores das partes;
- c) equipe administrativa, intérpretes e tradutores; e
- d) assistentes dos árbitros.

Somente os representantes e consultores das partes podem dirigir-se ao Tribunal Arbitral.

23. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à data de uma audiência, cada parte entregará uma lista com os nomes das pessoas que farão argumentações orais ou apresentações na audiência em nome daquela parte e de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência.

24. O Tribunal Arbitral conduzirá a audiência da seguinte maneira, assegurando que a parte reclamante e a parte reclamada disponham de tempos iguais:

- a) Argumentação
 - i) argumentação da parte reclamante
 - ii) argumentação da parte reclamada
- b) Contra-Argumentação
 - i) contra-argumentação da parte reclamante
 - ii) contra-argumentação da parte reclamada

25. O Tribunal Arbitral poderá dirigir perguntas a qualquer parte, a qualquer momento, durante a audiência.

26. O Tribunal de Arbitral tomará as providências para que uma transcrição de cada audiência seja preparada e entregue às partes o mais cedo possível.

27. Cada parte poderá entregar uma petição suplementar escrita, referindo-se a qualquer assunto que surgiu durante a audiência, dentro de dez (10) dias a contar da data da audiência.

Provas

28. As partes apresentarão todas as provas ao Tribunal o mais tardar durante o curso da primeira audiência prevista no parágrafo 17, salvo as provas necessárias para as contra-argumentações e respostas a perguntas. Exceções serão autorizadas quando demonstrada justa causa. Em tais casos, a outra parte contará com prazo para apresentar comentários sobre a nova prova apresentada, conforme o Tribunal considerar apropriado.

29. Todas as provas apresentadas pelas partes serão mantidas nos arquivos relativos à controvérsia.

30. Caso as partes assim solicitarem, o Tribunal Arbitral ouvirá testemunhas ou peritos, na presença das partes, durante as audiências.

Perguntas por Escrito

31. O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer momento durante o procedimento, dirigir perguntas por escrito às partes envolvidas na controvérsia e estabelecer um prazo para a apresentação das respostas. As partes receberão uma cópia de qualquer pergunta feita pelo Tribunal.

32. Uma parte também fornecerá às outras partes uma cópia de suas respostas escritas às perguntas do Tribunal Arbitral. A cada parte será conferida a oportunidade de fornecer comentários por escrito sobre as respostas da outra parte, dentro de 7 (sete) dias a contar da data do recebimento.

Violações aos Procedimentos

33. Quando uma parte deixar de apresentar sua petição inicial escrita no prazo previsto, não comparecer a uma audiência marcada ou desrespeitar, de qualquer outra forma, os procedimentos, sem causa justa e suficiente, o Tribunal decidirá, com base na avaliação de tais circunstâncias, sobre os efeitos do fato sobre o curso futuro dos procedimentos.

Decisões e Laudo Arbitral

34. Após a consideração das petições escritas e da argumentação oral das partes, com antecedência de 20 (vinte) dias à emissão do laudo arbitral, o Tribunal Arbitral apresentará suas considerações de fato às partes. As partes poderão apresentar comentários por escrito dentro de 10 (dez) dias. Tais comentários não vincularão o Tribunal.

35. O laudo arbitral e as demais decisões do Tribunal Arbitral deverão conter o que segue, além de quaisquer outros elementos que o Tribunal Arbitral possa considerar apropriado:

- a) as partes na controvérsia;
- b) o nome e a nacionalidade de cada membro do Tribunal Arbitral e a data de seu estabelecimento;
- c) o nome dos representantes das partes;
- d) o objeto da controvérsia;

e) relatório sobre o desenvolvimento do procedimento arbitral, incluindo resumo dos atos e dos argumentos de cada parte;

f) a decisão a respeito da controvérsia, com indicação de seus fundamentos factuais e legais;

g) o prazo para o cumprimento do laudo, quando for o caso;

h) a data e o local de emissão; e

i) a assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral.

Contatos ex parte

36. O Tribunal Arbitral não encontrará ou entrará em contato com uma parte na ausência das outras partes.

37. Nenhum árbitro poderá discutir qualquer aspecto relativo ao objeto do procedimento com uma parte ou outras partes na ausência dos demais árbitros.

DECRETO Nº 9.230, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE nº 72), firmado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pelo República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República da Colômbia, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 21 de julho de 2017, em Mendoza, Argentina, o Acordo de Complementação Econômica nº 72;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Complementação Econômica nº 72, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia, de 21 de julho de 2017, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ANEXO I ANEXO AO ARTIGO 3º DO ACORDO

Os produtos deste anexo estão sujeitos a um Mecanismo de Estabilização de Preços (MEP) segundo o estabelecido na legislação andina vigente e suas posteriores modificações ou substitutivos, em conformidade com a política tarifária andina. A tarifa sujeita a desgravação mais o MEP não excederá os níveis consolidados da OMC vigentes na data de sua aplicação.

Anexo I Anexo ao artigo 3º do Acordo

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	Tarifa da Colômbia sujeita a Programa de Liberalização Comercial
02031100	Carcaças e meias-carcaças	20
02031200	Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados	20
02031910	Toucinho entremeado	20
02031990	Outras	20
02032100	Carcaças e meias-carcaças	20
02032200	Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados	20
02032910	Toucinho entremeado	20
02032990	Outras	20
02071100	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	20
02071200	Não cortadas em pedaços, congeladas	20
02071310	Pedaços	20
02071320	Miudezas	20

02071410	Pedaços	20
02071420	Miudezas	20
02072400	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	20
02072500	Não cortadas em pedaços, congeladas	20
02072610	Pedaços	20
02072620	Miudezas	20
02072710	Pedaços	20
02072720	Miudezas	20
02073200	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	20
02073300	Não cortadas em pedaços, congeladas	20
02073400	Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	20
02073510	Pedaços	20
02073520	Miudezas	20
02073610	Pedaços	20
02073620	Miudezas	20
02101200	Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	20
02101900	Outras	20
04011000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	15
04012000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	15
04013010	Leite	15
04013020	Creme de leite	15
04021000	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	20
04022110	Leite	20